



Bares/Restaurantes/churrascarias/pizzarias/buffet e similares (m²)	
Até 10 metros	18,00
De 20 a 40 metros	25,00
De 40a 60 metros	37,00
De 60a 120 metros	43,00
De 120 a 200 metros	55,00
De 200 a 300 metros	66,00
Acima d 300 metros	88,00
Mercados/bancas(peixes/carnes/aves/miúdos/camarões/caragueijo)pequenos ambulantes e similares (m²)	
Até 05 metros	12,00
De 05 a 15 metros	18,00
Acima 15	20,00
Bancas de frutas/vegetais/temperos (m²)	
Até 5 metros	10,00
De 05 a 15	12,00
Acima de 15	15,00
Feirantes temporário/vendedores de animais vivos	12,00
Transportadoras de produtos de interesse a saúde	70,00
Funerárias / necrotérios e similares	40,00
Carros ambulantes de produtos alimentares	20,00

Acima de 35 metros	40,00
Sorveterias e lanchonetes(m²)	
Até 05 metros	15,00
De 05 a 10 metros	20,00
De 10 a 20 metros	35,00
De 20 a 25 metros	40,00
Acima de 25 metros	60,00
Mercearia/mercantili/supermercado/multicoisas/casa de hortifrutas e similares (m²)	
Até10 metros	13,00
De 10 a 25 metros	18,00
De 25 a 35 metros	25,00
De 35 a 45 metros	36,00
De 45 a 70 metros	82,00
De 70 a 80 metros	86,00
De 80 a 120 metros	110,00
Acima de 120 metros	130,00
Locais de Eventos (Parques de diversão, Circos, Shows e Eventos e Similares)	
Até 40 metros	50,00
De 40 a100 metros	96,00
De 100 a 300 metros	200,00
De 300 a 450 metros	400,00
Acima de 450 metros	530,00

**LEI MUNICIPAL Nº 865, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.**

"ALTERA OS ARTIGOS 81 E 84 DA LEI Nº 490/97, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA."

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 81 e 84 da Lei nº 490/97, que dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Luís Correia .

Art. 2º. O artigo 81 da Lei nº 490/97 passa a vigorar com a seguinte alteração do seu inciso IV e com a inclusão do inciso V:

" Art. 81. Para preservar de maneira geral a higiene e a saúde pública, fica proibido:

(...)

IV – lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bacias, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa prejudicar a estética da cidade.

V – a queima de entulhos, lixo ou qualquer outra substância dentro do perímetro urbano, que venha causar danos à saúde da população, bem como contaminar ou corromper a atmosfera será considerada infração grave.

Parágrafo único: Os proprietários de terrenos baldios devem manter seus terrenos limpos e conservados em um prazo estipulado pelo órgão fiscalizador municipal, e nos terrenos onde ocorrerem as queimadas de entulhos ou outras substâncias que prejudiquem a saúde da população, os infratores serão

(Continua na próxima página)



LUIZ CORREIA
PREFEITURA

responsabilizados legalmente pelos danos causados."

Art. 3º. O artigo 84 da Lei nº 490/97 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 84. Só será permitida a instalação de chiqueiro ou pocilga, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres na zona rural, mediante o cumprimento das seguintes condições:

I - Os estabelecimentos referidos anteriormente deverão ficar a distância mínima de 40 metros do terreno vizinho e das frentes das estradas;

II - Os resíduos líquidos deverão ser canalizados por meio de manilhas ou similares ligados diretamente a uma fossa séptica, com poço absorvente para o seu afluente;

III - Nos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, haverá depósito para estrume, à prova de mosca, capaz de conter o volume produzido em 24 horas.

Parágrafo único - As instalações existentes e congêneres que contrariarem o disposto neste artigo e em normas estabelecidas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão o prazo máximo de 01 (um) ano, ou a critério da autoridade sanitária, para serem removidos quando o local se tornar núcleo de população intensa."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 06 de Dezembro de 2016.


ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal



LUIZ CORREIA
PREFEITURA

LEI MUNICIPAL Nº 866, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

Reconhece de Utilidade Pública, a IGREJA PENTECOSTAL VASOS DE DEUS, com sede e foro no município de Luís Correia - PI e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUIZ CORREIA/PI, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida Utilidade Pública, a **IGREJA PENTECOSTAL VASOS DE DEUS**, entidade religiosa sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ nº 15.151.983/0001-34, com sede e foro no município de Luís Correia, Estado do Piauí, na rua 1º de Abril, nº 2296 no bairro Beira Mar.

Art. 2º A Instituição de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 06 de Dezembro de 2016.


ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal



LUIZ CORREIA
PREFEITURA

LEI MUNICIPAL Nº 867, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA MARCHA PARA JESUS" EM COMEMORAÇÃO AO EVENTO "LUIZ CORREIA PARA CRISTO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUIZ CORREIA/PI, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Luís Correia, o "Dia Municipal da Marcha para Jesus", a ser realizado anualmente no 2º sábado do mês de Setembro, em comemoração ao evento "Luís Correia Para Cristo".

Art. 2º. O Dia instituído pelo artigo 1º desta Lei passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo designará uma Comissão Especial, de preferência no âmbito da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude, composta por representantes do Poder Público e por integrantes das entidades religiosas do segmento cristão, com a finalidade de observar o cumprimento desta lei. Para tanto, esta Comissão deverá providenciar, com antecedência mínima de 120 dias da data do evento, a elaboração da programação das atividades, a reserva de locais e dos itinerários a serem utilizados, bem como o contato com as instituições respectivas para possibilitar a segurança pessoal e a segurança no trânsito aos participantes, entre outras atividades que julgarem necessárias.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios para a realização das ações previstas para o Dia.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 06 de Dezembro de 2016.


ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal